



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº. 08/2017

Projeto de Lei nº 008/2017

Vem a exame nesta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei Municipal nº 08/2017, de autoria do Poder Executivo, que INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – REFIS MUNICIPAL.

Inicialmente, convém trazer à baila, que o Art. 168, Inc. II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, que são objeto de deliberação do plenário, o PROJETO DE LEI.

Além disso, a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 73, exige a autorização da Câmara Municipal, para tanto. Senão vejamos:

“Art. 73 – A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilatação de prazo de pagamento de tributo, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal”.

De outro lado, conforme previsto expressamente na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2000), entendemos que seja necessário atender às disposições contidas, especialmente no art. 14, no sentido de que deverá o Projeto de Lei estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Vejamos que, o Art. 14, estabelece:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão (grifei), subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Assim, a Assessoria Jurídica, apresenta PARECER, no sentido de que seja oficiado ao Poder Executivo, para que remeta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atenda o disposto no inciso I ou II, do art. 14, da

Av. Pe. Manuel Gomez Gonzalez, nº 1001 | Centro | CEP: 99600-000 | Nonoai/RS

Cx. Postal: 59 | ☎ (0**54) 3362.1220 e 3362.2756

e-mail: contato@camaranonoai.rs.gov.br

Nonoai – Terra dos Beatos Manuel Gomez Gonzalez e Adílio Daronch!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

referida Lei (Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2000), considerando o entendimento de que o referido programa se trata de incentivo/benefício de natureza tributária, enquadrado no dispositivo legal supra citado, eis que o tributo já está lançado e o Município deixará de recebê-lo.

CÂMARA DE VEREADORES DE NONOAI (RS), 14 de fevereiro de 2017.

POMPEU DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 841

Edson Pompeu da Silva

OAB/RS 32.162-B

Eduardo Pompeu da Silva

OAB/RS 84.765-B